SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Processo Digital n°: **0010749-08.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MARISTELA REGINA FIGUEIREDO RORIZ

Requerido: SKY BRASIL SERVIÇO LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que a ré lhe presta serviços de TV por assinatura há sete anos e que o contrato original foi assinado por seu marido, já falecido.

Alegou ainda que depois de muita insistência conseguiu perante o PROCON local a mudança do plano para o seu nome, mas mesmo assim a ré não regularizou a situação, culminando por cessar o fornecimento do sinal inerente aos serviços.

O documento de fl. 06, firmado pela própria ré perante o PROCON local, dá conta de que ela procedeu à transferência da assinatura trazida à colação para o nome da autora, cadastrando o pacote Sky Light HD 2015 + pacote europa, mediante retribuição mensal de R\$ 129,80.

Não obstante, extrai-se de fls. 10/18 que tal transferência não chegou a ser implementada (tanto que a autora era identificada pelo nome do marido falecido) e que sem justificativa os serviços deixaram de ser prestados.

A ré em genérica contestação não refutou específica e concretamente os fatos articulados pela autora e tampouco se manifestou sobre a prova documental aludida.

Limitou-se a salientar a inexistência de falha na prestação dos serviços a seu cargo e a impugnar o pagamento de indenização para ressarcimento de danos morais ou a devolução de valores em dobro à autora, quando postulações dessa natureza não foram sequer destacadas a fl. 01.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção diversa, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

É de rigor que a ré regularize a situação da autora, transferindo a assinatura do plano em apreço para o nome dela, observado o pacote declinado a fl. 06, e restabelecendo o sinal de TV daí oriundo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a transferir ao nome da autora o plano mencionado a fl. 06 (pacote Sky Light HD 2015 + pacote europa, mediante retribuição mensal de R\$ 129,80), bem como a restabelecer no prazo máximo de três dias o sinal de TV para a mesma, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Torno definitiva a decisão de fls. 19/20, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA